



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 16327.003607/2002-79
Recurso nº 159.724 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - EX.:1998
Acórdão nº 105-17.103
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO PIC - AJUSTES NO PREÇO PARÂMETRO - Identificadas divergências na forma de pagamento, tais divergências devem ser consideradas para fins de identificação do preço parâmetro correto, da forma como procedeu o Fisco.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO CPL - CUSTOS MÉDIOS - Relatório elaborado por empresa de auditoria independente que meramente valida as planilhas de custos apresentadas pela fiscalizada não se enquadra no conceito de "*pesquisas efetuadas por empresa ou instituição de notório conhecimento técnico ou publicações técnicas, em que se especifiquem o setor, o período, as empresas pesquisadas e a margem encontrada, bem como identifiquem, por empresa, os dados coletados e trabalhados*" a que se refere o art. 21 da Lei nº 9.430/1996, para fins de determinação dos custos médios a serem utilizados na aplicação do método CPL.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - ESCOLHA DO MÉTODO MENOS GRAVOSO - DESNECESSIDADE - Rejeitado por motivos legais o método de ajuste escolhido pelo contribuinte, pode o Fisco utilizar qualquer outro método previsto em lei, não havendo a necessidade de garantir que se trata do menos gravoso.

TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira (Relator) e Leonardo Henrique M. de Oliveira que davam provimento parcial para afastar o ajuste em relação ao CPL. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Waldir Veiga Rocha.



JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente



WALDIR VEIGA ROCHA

Redator Designado

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

Cuidam os autos de ação fiscal, por meio da qual foi apurado o recolhimento à menor, pela Recorrente, de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

A apuração do recolhimento à menor do tributo foi feita pelo Auditor Fiscal, mediante a análise de todos os documentos e informações apresentados pela sociedade em 11/03/2002, referentes aos métodos adotados e aos cálculos para apuração dos preços de transferência das mercadorias importadas de pessoas vinculadas, no ano-calendário de 1997. Desta forma, o Auditor Fiscal promoveu o lançamento de IRPJ e de CSLL, lavrando o presente auto de infração para a exigência de um crédito tributário de R\$ 1.373.154,75 (um milhão, trezentos e setenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos). Desse valor, R\$ 1.040.268,75 (um milhão, quarenta mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco) são referentes ao IRPJ, à multa de ofício e aos juros de mora. O restante, a quantia de R\$ 332.886,00 (trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais) são referentes à CSLL, bem como à multa de ofício e aos juros moratórios. Tomamos por empréstimo o relatório da decisão recorrida.

“Trata o processo administrativo fiscal de autos de infração lavrados contra a contribuinte em epígrafe em 07/11/2002. Foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 541 e 542) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 545 e 546), referentes aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, em decorrência de auditoria levada a efeito na escrita contábil e fiscal da empresa.


2. O “Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo” (fl. 2) demonstra que os autos de infração, depois de formalizados, totalizaram o montante de R\$ 1.373.154,75, constituído pelos valores devidos a título de tributo, multa de ofício e juros de mora, atualizados até 31/10/2002.

3. A autoridade fiscal, além de relacionar a infração apurada no corpo dos autos de infração, pormenorizou-as no Termo de Verificação Parcial (fls. 504 a 538), no qual relata o resultado da auditoria fiscal. Vejamos como a infração foi descrita:

Informa que os autos de infração referem-se, na primeira parte, aos erros apurados na aplicação pela contribuinte do método dos preços independentes comparados (PIC) nas operações comerciais de importação de mercadorias.

Acrescenta, no que tange à segunda parte dos autos de infração, que decorrem dos equívocos na aplicação pela contribuinte do método do preço de custo de produção mais lucro (CPL) nas operações comerciais de importação de mercadorias.

Por último, quanto à última parte da autuação, afirma que deriva dos erros da aplicação do método do preço de revenda menos lucro (PRL) pela contribuinte nas operações comerciais de importação de mercadorias.



4. Reproduzimos abaixo o enquadramento legal dos autos de infração, constante na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, bem como o valor cobrado por tributo:

4.1 IRPJ: art. 18 da Lei nº 9.430/1996. A empresa foi intimada a recolher o valor de R\$ 1.040.268,75, a título de tributo, multa de ofício e juros de mora, atualizados até 31/10/2002.

4.2 CSLL: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/1988; art. 19 da Lei nº 9.249/1995, art. 1º da Lei nº 9.316/1996 e art. 28 da Lei nº 9.430/1996. A empresa foi intimada a recolher o montante de R\$ 332.886,00, a título de tributo, multa e juros de mora, atualizados até 31/10/2002.

5. Em 09/12/2002, a interessada apresentou impugnação ao lançamento, do qual teve ciência em 07/11/2002, nos termos da petição acostada aos autos (fls. 555 a 586), que, em síntese, aduz o seguinte:

De plano, alega que a fiscalização embasou a autuação, no que tange à aplicação do método PIC, com documentos originados de fonte com acesso restrito, permitido apenas às autoridades fiscais. Este procedimento seria ilegal, indevido e inapropriado por representar ofensa à segurança jurídica, ao direito ao contraditório, à ampla defesa e, por fim, ao art. 198 do Código Tributário Nacional.

Pugna, em seguida, que a fiscalização, para obtenção do preço parâmetro, ainda no que se refere à aplicação do método PIC, considerou operações comerciais atípicas, em confronto com o art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 38/1997.

Requer pela aplicação, em substituição ao método PIC, do método PRL e pela improcedência dos autos de infração.”

A 7ª Turma da DRJ de São Paulo – SP julgou procedente o auto de infração, sendo referida decisão ementada da seguinte maneira:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. PROVA PRODUZIDA PELA FISCALIZAÇÃO.

Não sendo indicado o método de apuração dos preços de transferência, os Auditores Fiscais encarregados da verificação poderão determiná-los com base em outros documentos que dispuserem, aplicando um dos métodos previstos na legislação.

MÉTODO PIC. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

A determinação do custo de bens, serviços e direitos, adquiridos no exterior, dedutível na determinação do lucro real, poderá ser efetuada pelo método dos Preços Independentes Comparados - PIC, definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes.

MÉTODO CPL. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

A determinação do custo de bens, serviços e direitos, adquiridos no exterior, dedutível na determinação do lucro real, poderá ser efetuada pelo método do Custo de Produção mais Lucro - CPL, definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo

referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

MÉTODO PRL. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. PRODUÇÃO DE OUTRO BEM.

Para efeito de determinação do preço de transferência, é vedada a aplicação do Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), com margem de lucro de vinte por cento, às operações que se enquadram no conceito de produção de outro bem, assim entendidas aquelas em que haja alteração de bem importado, que envolva transformação ou agregação de seu valor, para posterior comercialização no mercado nacional.

MÉTODO PRL. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

Comprovada a existência da realização de operações de importação de mercadorias prontas para revenda com empresa vinculada é possível a utilização do método PRL (Preço de Revenda menos Lucro), sendo necessária, no entanto, a utilização dos procedimentos previstos na legislação pertinente ao tema.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Em se tratando de exigência reflexa de contribuição que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão do decorrente.”

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente recurso, reiterando as razões da impugnação, bem como requerendo o afastamento da multa e dos juros de mora calculados com base na SELIC .

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator:

Conheço do presente recurso voluntário, vez que ele atende os pressupostos de admissibilidade.

A Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, implementou, na ordem jurídica interna, o controle dos chamados preços de transferência, entendidos como os preços praticados nas negociações de compra e venda e prestação de serviços entre partes relacionadas. É que, partilhando as partes negociantes de um mesmo interesse econômico, os preços por elas praticadas podem estar, eventualmente, divergentes com aqueles de livre mercado, podendo referidas negociações serem utilizadas para transferência de rendimento tributável de um país para outro.

A comunidade internacional, captaneada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, tem procurado combater referida prática que, apesar de não ser considerada um ilícito realizado pelas empresas, pode provocar distorções nas relações



de tributação entre os Estados e as empresas neles localizados, além de provocar, em grande escala, a chamada concorrência tributária prejudicial.

O Brasil adotou, na esteira da Lei nº. 9.430/96, os conceitos gerais fixados pela OCDE na restrição de utilização dos preços de transferência. Referido controle é criado por meio de norma anti-elisiva específica que atribua poder de ajuste, para fins de tributação, dos preços utilizados pela partes relacionadas.

Na verdade, se por um lado o controle dos preços de transferência impõe uma restrição à livre negociação de preços entre as partes relacionadas no comércio internacional, por outro presente, de ante mão, qual serão os critérios a serem adotados na verificação de cumprimento da legislação fiscal. Caso o preço utilizado pelo Contribuinte seja compatível com o preço parâmetro definido pela legislação, não haverá ajuste para fins tributários. Por outro lado, caso haja divergência entre o preço utilizado entre partes relacionadas e o preço parâmetro, o Estado tem poder de ajustá-lo, sendo o critério que for mais favorável ao contribuinte.

Diante dessas considerações iniciais, analiso os termos da autuação contrapostos às razões de recurso.

Preços Independentes Comparados – PIC

A Recorrente argumenta, em suas razões de recurso, que a fiscalização “assumidamente (i) utilizou de informações obtidas no SISCOMEX; (ii) utilizou de informações concedidas sob intimação por terceiro concorrente, mas que opera em condições de mercado absolutamente diferentes da RECORRENTE e que está sendo investigada pela prática de *dumping*; e (iii) adotou como parâmetro os preços de produtos diversos dos comercializados pela RECORRENTE”.

Segundo o Termo de Verificação Parcial (fls. 504 a 538), para 22 mercadorias importadas, a Recorrente se utilizou do método PIC – Preços Independentes Comparados. Quanto à aplicação do PIC, a Fiscalização identificou divergências quanto à concentração e/ou pureza do princípio ativo. Além disso, foram considerados os prazos de pagamento, resultando na planilha de fls. 298/305. A verificação das divergências do grau de pureza foram extraídos de dados constantes do SISCOMEX, onde foi constatado que o grau de pureza de 100%, utilizado pela Recorrente, não refletia o grau de pureza real dos produtos cujos preços foram adotados como parâmetro, nos termos da planilha de fls. 268/289.

A empresa foi intimada a cumprir ou justificar as providências prescritas na planilha de fls. 298/305, tendo efetivado as seguintes providências:

- a) realizou ajustes referentes ao pagamento de juros;
- b) para que não houvesse problema de pureza das mercadorias adquiridas e tomadas como parâmetro, passou a trabalhar com a unidade de quilo do ativo – AK;
- c) foram desconsiderados, na apuração do preço parâmetro, as mercadorias similares, utilizando-se apenas dos valores das mercadorias idênticas;



- d) nos cálculos para identificação dos preços parâmetros, foram desconsideradas as faturas referentes aos produtos finais, utilizando-se apenas os ingredientes ativos similares, ou idênticos, conforme o caso.
- e) Com relação ao produto Fomesafen Técnico, por não terem sido identificadas faturas de venda direta do produto, foi alterado o método PIC para CPL.

Apresentadas as informações e novos cálculos de fls. 317/347, houve alteração na apuração de ajustes referente a dois ingredientes ativos, apurando um valor para compensação de R\$ 238.971,30.

No entanto, com relação ao produto Diquat Técnico, a Fiscalização identificou que a empresa calculou, no preço praticado, ajuste decorrente de prazo de pagamento, tomando os juros com base na taxa média Libor para o ano calendário de 1997, acrescida de 3% a título de spread (fls. 379).

Ocorre que o pagamento de referidas mercadorias foi à vista, contra apresentação das mesmas e sem quaisquer descontos (fls. 382/401), sendo que o preço parâmetro possui prazo de pagamento de 120 dias (fls. 224/225), o que levou a um ajuste de R\$685.101,64 (fls. 514).

O mesmo ocorreu com o produto Sulfosate, sendo as divergências de data de pagamento apurados conforme documentos de fls. 405/406 (produto adquirido com pagamento a vista) e 407/411 (preço do produto parâmetro com pagamento de 97 ou 60 dias). Ainda, foi desconsiderada a utilização da fatura de fls. 404, por ser do ano de 1996, nos termos do inciso I do art. 42 da IN nº 38/97. Desta feita, foi apurado um ajuste de R\$ 325.621,07.

Quanto ao Captan Técnico, o ajuste foi de R\$127.331,82 (fls. 520), pela divergência constatada para aquisição do produto à vista (fls. 374/378) e preço parâmetro com pagamento em 90 dias (fls. 370).

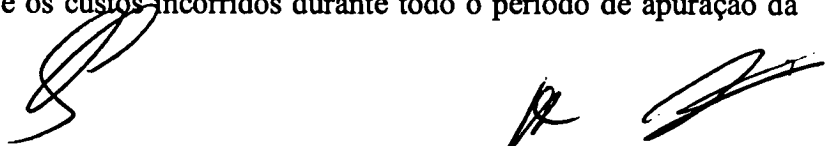
Desta feita, os ajustes apurados pela fiscalização, e contra os quais se insurge a Recorrente, voltam-se à desconsideração, pelo Fisco, dos preços utilizados pela Recorrente na apuração do PIC, que não levou em consideração a divergência nos prazos de pagamento utilizados pela Recorrente na aquisição de seus produtos, e aqueles utilizados como preço parâmetro.

Dispõe, o art. 18, inciso I da lei nº 9.430/96, a forma de apuração do PIC, a saber:

“I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;

(...)

§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da



base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

(...)

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

(...)

§ 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real(...)."

Verifico que a Recorrente, ao aplicar o PIC, tomou por base, com respaldo dos preços por ela praticados, preços de produtos idênticos ou similares, conforme o caso, mas em condições de pagamento diversas daquelas utilizadas na apuração do preço de aquisição.

A existência de formas diversas de pagamento não é, por si só, elemento descaracterizador do preço parâmetro. Mas, identificada a divergência entre as formas de pagamento no preço utilizado e no preço parâmetro, deve este ser ajustado de forma a viabilizar a sua utilização. E este ajuste não foi realizado pela Recorrente.

Nos termos da Instrução Normativa nº 38/1997, que tratam do ajuste necessário para aplicação do método PIC:

"Art. 7º Os valores dos bens, serviços ou direitos serão ajustados de forma a minimizar os efeitos provocados sobre os preços a serem comparados, por diferenças nas condições de negócio, de natureza física e de conteúdo.

§ 1º No caso de bens, serviços e direitos idênticos, somente será permitida a efetivação de ajustes relacionados com:

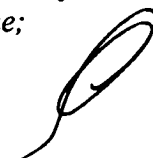
I - prazo para pagamento;

II - quantidades negociadas;

III - obrigação por garantia de funcionamento do bem ou da aplicabilidade do serviço ou direito;

IV - obrigação pela promoção, junto ao público, do bem, serviço ou direito, por meio de propaganda e publicidade;

V - obrigação pelos custos de fiscalização de qualidade, do padrão dos serviços e das condições de higiene;



VI - custos de intermediação, nas operações de compra e venda, praticadas pelas empresas não vinculadas, consideradas para efeito de comparação dos preços;

VII - acondicionamento;

VIII - frete e seguro.

§ 2º As diferenças nos prazos de pagamento serão ajustadas pelo valor dos juros correspondentes ao intervalo entre os prazos concedidos para o pagamento das obrigações sob análise, com base na taxa praticada pela própria empresa fornecedora, quando comprovada a sua aplicação, consistentemente, em relação a todas as vendas a prazo.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:

I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;

II - Libor, para depósitos em Dólares pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

§ 4º Os ajustes em função de diferenças de quantidades negociadas serão efetuados com base em documentos de emissão da empresa vendedora, que demonstrem a prática de preços menores quanto maiores as quantidades adquiridas por um mesmo comprador.

§ 5º Para efeito de ajuste decorrente das garantias a que se refere o inciso III do § 1º, o valor integrante do preço, a esse título, não poderá exceder o resultante da divisão do total dos gastos efetuados, no período de apuração anterior, pela quantidade de bens, serviços ou direitos, com garantia em vigor, no mercado nacional, durante o mesmo período.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, se o bem, serviço ou direito não houver, ainda, sido vendido no Brasil, será admitido o custo, em moeda nacional, correspondente à mesma garantia, praticado em outro país.

§ 7º Nos ajustes em virtude do disposto nos incisos IV e V do § 1º, o preço do bem, serviço ou direito adquirido de uma empresa vinculada, domiciliada no exterior, que suporte o ônus da promoção do bem, serviço ou direito no Brasil, poderá exceder o de outra que não suporte o mesmo ônus, até o montante dispendido, por unidade do produto, pela empresa exportadora, com a referida obrigação.

§ 8º Para efeito do parágrafo anterior, no caso de propaganda e publicidade que tenha por finalidade a promoção:

I - do nome ou da marca da empresa, os gastos serão rateados para todos os bens, serviços ou direitos vendidos no Brasil, proporcionalizados em função das quantidades e respectivos valores de cada tipo de bem, serviço ou direito;

II - de um produto, o rateio será em função das quantidades deste.

§ 9º Quando forem utilizados dados de uma empresa adquirente que houver suportado os encargos de intermediação na compra do bem, serviço ou direito, cujo preço for parâmetro para comparação com o praticado na operação de compra efetuada com uma empresa vinculada, não sujeita a referido encargo, o preço do bem, serviço ou direito desta poderá exceder o daquela, até o montante correspondente a esse encargo.

§ 10. Para efeito de comparação, os preços dos bens, serviços e direitos serão, também, ajustados em função de diferenças de custo dos materiais utilizados no acondicionamento de cada um e do frete e seguro incidente em cada caso”.

Identificadas divergências na forma de pagamento, devem as mesmas ser consideradas para fins de identificação do preço parâmetro correto, nos exatos termos do disposto no inciso I do art. 18 da lei nº 9.430/96. Se a empresa deixou de aplicar esta divergência, sujeita-se ao poder de ajuste concedido à Autoridade Fiscal, atendidos os requisitos legais definidos no regulamento próprio. Correto, assim, o lançamento que promoveu referidos ajustes.

Queixa-se, ainda, a Recorrente, de ter a Fiscalização se valido de dados de acesso restrito da Receita Federal para cotejar a aplicação do método PIC, extraindo informações do Sistema de Comércio Exterior – SICOMEX.

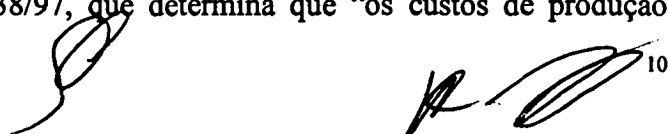
Em verdade, em se tratando de controle de preços de transferência, o objetivo da lei é que os preços praticados pelas empresas relacionadas não seja manipulado, de forma a provocar transferência de rendimento tributável. Como dito anteriormente, a norma anti-elisiva, se por um lado impõe o poder de ajuste segundo os critérios definidos na lei, por outro autoriza, previamente, o contribuinte, a se organizar de forma a garantir que o seu preço praticado com partes relacionadas seja respaldado por algum dos métodos de identificação do preço parâmetro (ainda, registre-se, que haja efetiva transferência de rendimentos tributáveis por meio de referidos negócios).

No entanto, em se tratando de operações divorciadas do livre mercado, o ônus de provar que o preço praticado encontra respaldo em um dos métodos é do Contribuinte, que deve se resguardar, por todos os meios e cuidados possíveis, para que o preço utilizado seja consistente com o preço parâmetro que deseja utilizar.

Mantenho, desta feita, os ajustes realizados com aplicação do método de preços independentes comparados – PIC.

Custo de Produção mais Lucro - CPL

Para 8 (oito) mercadorias, a Recorrente se utilizou do método CPL – Custo de Produção Mais Lucro. Instada a apresentar, por meio de documentação hábil e idônea, o custo de produção no país de origem, a fiscalização identificou que a Recorrente não havia cumprido os requisitos da instrução normativa nº 38/97, que determina que “os custos de produção



deverão ser demonstrados discriminadamente, por componente, valores e respectivos fornecedores” (fls. 523). Ainda haviam sido “considerados e escoimados os juros decorrentes dos prazos de pagamento”.

Assim, foi determinada a apresentação de nova planilha, com a descrição pormenorizada do custo de produção do produto e o expurgo dos juros da forma de pagamento na composição do preço.

A empresa apresentou, em 24 de junho de 2002, esclarecimento de que “devido as normas de segurança da empresa a composição do produto ao nível de componente e fornecedor não poderá (ser) demonstrada, dando-se o direito de manter o sigilo sobre esta informação” com relação a três produtos: (fls. 348).

Acrescentou, ainda, na mesma oportunidade: “Porém com o intuito de colaborar com este tão conceituado órgão, estamos anexando as planilhas de custos devidamente validadas por auditoria independente” (fls. 348).

Diante deste posicionamento, a Fiscalização entendeu não poder ser aplicado o CPL com relação ao Fomesafen, PMG e TMSC e adotou, para fins de substituição, o método de preços independentes comparados – PIC.

O Método do Custo de Produção mais Lucro – CPL encontra-se previsto no art. 18 da Lei nº. 9.430/96. Dispõe a referida norma:

“Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

(...)

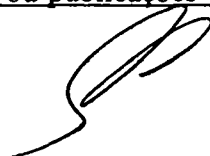
III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

Quanto à forma de comprovação do custo, dispõe, a Lei nº. 9.430/96, o seguinte:

Art. 21. Os custos e preços médios a que se referem os arts. 18 e 19 deverão ser apurados com base em:

I - publicações ou relatórios oficiais do governo do país do comprador ou vendedor ou declaração da autoridade fiscal desse mesmo país, quando com ele o Brasil mantiver acordo para evitar a bitributação ou para intercâmbio de informações;

II - pesquisas efetuadas por empresa ou instituição de notório conhecimento técnico ou publicações técnicas, em que se especifiquem o setor,



o período, as empresas pesquisadas e a margem encontrada, bem como identifiquem, por empresa, os dados coletados e trabalhados.

§ 1º As publicações, as pesquisas e os relatórios oficiais a que se refere este artigo somente serão admitidos como prova se houverem sido realizados com observância de métodos de avaliação internacionalmente adotados e se referirem a período contemporâneo com o de apuração da base de cálculo do imposto de renda da empresa brasileira.

(...)

§ 3º As publicações técnicas, as pesquisas e os relatórios a que se refere este artigo poderão ser desqualificados mediante ato do Secretário da Receita Federal, quando considerados inidôneos ou inconsistentes.

No caso dos autos, a desconsideração da aplicação do método CPL se deu com base nos seguintes argumentos:

“Não tendo sido comprovados os custos de produção dos ingredientes ativos Fomesafen, PMG e TMSC e considerando, ainda, que a metodologia empregada pela empresa não encontra respaldo na legislação vigente – custos validados por uma empresa de auditoria independente – a fiscalização adotou, para apuração dos preços parâmetros, o Método dos Preços Independentes Comparados – PIC”.

Segundo o indigitado art. 21 da Lei nº. 9.430/96, os custos de produção, para fins de aplicação do CPL, podem ser amparados por dados apresentados por instituição de notório conhecimento técnico, não havendo, a princípio, razão para desconsideração de referidos dados na composição do método.

Ao contrário, segundo o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº. 9.430/96, os dados apresentados pelo contribuinte somente poderão ser desqualificados quando considerados inidôneos ou inconsistentes. O fundamento para a desqualificação do método CPL, realizado pela Autoridade Fiscal, não tomou por base qualquer destes dois elementos. E, aqui, dada a expressa disposição legal, caberia à Fiscalização demonstrar a insubsistência dos dados apresentados, não pela forma como os mesmos foram apresentados, mas sim quanto às informações coletadas por instituição de notório conhecimento técnico.

Demais disso, a lei privilegia, ao invés de relatórios com discriminação por “componentes, valores e respectivos fornecedores” (fls. 523), a utilização de métodos de avaliação internacionalmente adotados (art. 21, parágrafo 1º da Lei nº. 9.430/96).

Por fim, entendo que, no caso de desconsideração dos preços realizados pelo contribuinte, deverá ser buscado o preço que importe em menor ajuste para o contribuinte. As normas de controle de preços de transferência são normas anti-elisivas, que tomam como pressuposto a prática de atos lícitos pelo contribuinte, mas que serão desconsiderados em seus efeitos fiscais. Assim, procedida a desconsideração da aplicação do método pelo qual o contribuinte respalda o valor utilizado – ainda que por motivos legais, o que não é o caso –, deve lhe ser garantido o direito de aplicar o menos gravoso dos demais métodos disponíveis.



Na hipótese, a Fiscalização definiu a utilização do PIC em substituição do CPL, sem cotejar a utilização do PRL, que foi de plano desconsiderado. Pecou, assim, também por esta razão, o lançamento de ajuste do CPL para os produtos apontados.

Diante do exposto, julgo procedente o recurso, para desconstituir o ajuste fundado referente aos produtos Fomesafen, PMG e TMSC. Com isso, entendo por prejudicada a questão referente à utilização dos dados da empresa Agritec Indústria Brasileira de Herbicidas na definição do PIC, método substitutivo adotado para o lançamento.

Aplicação da Taxa SELIC

No que toca a utilização da Taxa SELIC, invoco a Súmula nº 4 do 1º Conselho de Contribuintes, dispondo que *“a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”*.

Multa

Por fim, não verifico, na hipótese, tenha ocorrido divergência de interpretação da lei nas hipóteses previstas pelo parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, mas sim erro na aplicação dos métodos previstos na lei nº 9.430/96. E, na verdade, não existe contraposição de expressa norma complementar contrária à disposição de lei; mas sim descumprimento da lei e da norma complementar a ela relacionada.

Mantenho assim, no que couber, a penalidade lavrado no auto de infração.

Conclusão

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o recurso, para excluir os ajustes relacionados aos produtos Fomesafen, PMG e TMSC, mantendo o lançamento quanto aos demais ajustes.


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA 

Voto Vencedor

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Redator Designado

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto do ilustre Relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência que levou a conclusão diversa, exclusivamente com relação ao ajuste decorrente de preços de transferência com base no método CPL (Custo de Produção mais Lucro).

O relator se manifestou no sentido de que *“segundo o indigitado art. 21 da Lei nº. 9.430/96, os custos de produção, para fins de aplicação do CPL, podem ser amparados por dados apresentados por instituição de notório conhecimento técnico, não havendo, a princípio, razão para desconsideração de referidos dados na composição do método”*. Esses dados

consistiriam no relatório de fls. 357/358, elaborado por empresa de auditoria independente – KPMG – validando as planilhas de custos anteriormente apresentadas pela empresa fiscalizada.

A maioria do colegiado divergiu desse posicionamento, por entender que esse relatório elaborado por empresa de auditoria independente não se enquadra na dicção do art. 21 da Lei nº 9.430/1996, a seguir transcrito e, por conseguinte, foram corretamente rejeitados pelo Fisco.

Art.21.Os custos e preços médios a que se referem os arts. 18 e 19 deverão ser apurados com base em:

I- [...];

II- pesquisas efetuadas por empresa ou instituição de notório conhecimento técnico ou publicações técnicas, em que se especifiquem o setor, o período, as empresas pesquisadas e a margem encontrada, bem como identifiquem, por empresa, os dados coletados e trabalhados.

Houve também divergência quanto ao entendimento do relator de que, ao rejeitar o método CPL, deveria o Fisco buscar o método menos gravoso ao contribuinte. A maioria do colegiado concordou que, no caso, foi correta a utilização do método PIC, com as informações de que dispunha a fiscalização, não se impondo, necessariamente, o cotejamento com o método PRL.

Pelo exposto, a decisão do colegiado é por negar provimento integralmente ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de junho de 2008.


WALDIR VEIGA ROCHA



